



Bruxelas, 9 de novembro de 2016
(OR. en)

14232/16

MI 695
ENT 203
CONSOM 273
SAN 380
ECO 73
ENV 701
CHIMIE 67

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	13062/16 MI 627 ENT 183 CONSOM 236 SAN 349 ECO 62 ENV 649 CHIMIE 56 + ADD1
Assunto:	Regulamento (UE) .../... da Comissão de XXX que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos produtos cosméticos – Decisão de não oposição à adoção

1. O artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos¹ prevê um procedimento para alterar os anexos III a VI e VIII desse mesmo regulamento.
2. Por conseguinte, nos termos do artigo 5.º-A, n.º 2, da Decisão 1999/468/CE do Conselho², o Comité pertinente foi consultado em 21 de setembro de 2016. No Comité, 23 delegações votaram a favor do projeto de regulamento em epígrafe³.

¹ JO L 342 de 22.12.2009, p. 59.

² Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

³ Cinco delegações não estiveram representadas.

3. Por conseguinte, em 6 de outubro de 2016, a Comissão apresentou o referido projeto de regulamento⁴ ao Conselho, nos termos do artigo 5.º- A, n.º 3, alínea a), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.
4. No âmbito do procedimento de regulamentação com controlo, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode pronunciar-se contra a adoção pela Comissão dos projetos de regulamento da Comissão, fundamentando tal oposição mediante indicação de que o projeto de medidas por esta apresentado:
 - excede as competências de execução previstas no ato de base, ou
 - não é compatível com a finalidade ou o conteúdo do ato de base, ou
 - não observa os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.
5. Em 7 de outubro de 2016, foi solicitado às delegações que indicassem, antes de 7 de novembro de 2016, a sua eventual oposição ao projeto de regulamento. Nenhuma delegação invocou qualquer dos fundamentos de oposição acima mencionados.
6. Convida-se, pois, o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que confirme, como ponto "A" da sua ordem do dia, que não se opõe ao projeto de regulamento em epígrafe.

⁴ Doc. 13062/16 + ADD 1.